



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARAZINHO. LEI-CARAZINHO Nº 8.619/20. SUSPENSÃO DAS AULAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. LEI LOCAL QUE INSTITUI SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

1. Qualquer controvérsia que recaia sobre as medidas adotadas pelas autoridades que objetivavam o enfrentamento da situação ocasionada pelo Coronavírus (SARS-Cov-2) deve ser analisada com todo o zelo e cuidado pelo Poder Judiciário, pois as políticas e diretrizes adotadas em caráter emergencial, por estarem, em um primeiro momento, abrangidas pela discricionariedade administrativa, reclamam a demonstração cabal e flagrante ilegalidade.

2. Diante da crise desencadeada pela pandemia de COVID-19, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida cautelar na ADI 6341, ajuizada contra a Medida Provisória nº 926/2020, reafirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislarem sobre saúde Pública, com base no art. 23, II, da Constituição da República.

3. Não há a inconstitucionalidade material constatada pelo magistrado singular, na medida em que inexiste direito adquirido à regime jurídico instituído por lei, o qual pode ser modificado unilateralmente pela administração, preservando-se o princípio da irredutibilidade vencimental.

4. A Lei-Carazinho nº 8.619/20, embora tenha alterado temporariamente o regime jurídico de servidores públicos municipais, em razão do período pandêmico, não reduziu o vencimento de seus servidores, mas apenas determinou a compensação das horas devidamente remuneradas mas não trabalhadas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

5. Considerações acerca do julgamento da constitucionalidade (em parte) da Medida Provisória nº 927/20, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/20, bem como da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.375/DF.

6. Sob a perspectiva específica do servidor público, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20, no qual foram previstas, no contexto do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, uma série de medidas restritivas aos direitos dos servidores públicos. Em sequência, por ocasião da análise do Recurso Extraordinário nº 1.311.742, pela sistemática da repercussão geral - Tema 1137 -, a Corte Suprema reafirmou a constitucionalidade do referido artigo 8º, firmando a seguinte tese: *É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV- 2 (Covid-19).*

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que a excepcionalidade da pandemia exigiu medidas atípicas de enfrentamento; e, sem que se abra mão da proteção ao núcleo essencial de direitos fundamentais (aí incluídos de perfil social, como a garantia do direito ao salário e à irredutibilidade de vencimentos), é legítimo que se prestigiem os esforços dos gestores públicos para recuperar, mantido o equilíbrio financeiro, as perdas decorrentes da descontinuidade da prestação de serviços públicos no período de pandemia.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE JULGADO
IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

PETICAO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-
21.2023.8.21.7000)

COMARCA DE CARAZINHO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

COLENDIA 3ª CÂMARA CÍVEL	REQUERENTE
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC DE CARAZINHO	INTERESSADO
MUNICÍPIO DE CARAZINHO	INTERESSADO
CÂMARA DE VEREADORES DE CARAZINHO	INTERESSADO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª MARILENE BONZANINI**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

**TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI
SCHMIDT.**

Porto Alegre, 08 de setembro de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido pela colenda 3ª Câmara Cível nos autos da AC nº 5002667-50.2021.8.21.0009 - EPROC, manejada pelo **MUNICÍPIO DE CARAZINHO** contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARAZINHO** e, via controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade material da Lei-Carazinho nº 8.619/20, por violar a garantia constitucional de salário/remuneração prevista no artigo 7º, VII, bem como artigo 37, X, da CF.

A ementa do acórdão restou assim redigida, *in verbis*:

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARAZINHO. SUSPENSÃO DAS AULAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO. LEI LOCAL QUE INSTITUI SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PROCEDIDO PELA SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A sentença recorrida, via controle difuso de constitucionalidade, julgou procedente o pedido inicial para determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança ou compensação das horas não trabalhadas no período de 19MAR20 a 23ABR20, bem como que proceda a restituição dos valores eventualmente descontados a esse título, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade material



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

da Lei-Carazinho nº 8.619/20, por violar a garantia constitucional de salário/remuneração prevista no artigo 7º, VII, bem como artigo 37, X, da CF. 2. Na dicção do artigo 209 do Regimento Interno desta Corte, deve ser suscitado o incidente nos casos em que os órgãos fracionários se inclinarem pela inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicável ao caso, sendo despiciendo, portando, nas hipóteses em que a Câmara Cível reputa constitucional a norma invocada. 3. Conforme decorre explicitamente da Súmula Vinculante nº 101, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2008, cabe somente ao Plenário dos Tribunais afastar a constitucionalidade de lei, mesmo que sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade, sob pena de violação ao princípio estabelecido no art. 87 da CF-88. 4. Objetivando apurar a inconstitucionalidade da determinação de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores, durante o período em que ocorreu a suspensão das aulas nas escolas do Município de Carazinho, resta configurada a necessidade de suscitar incidente de inconstitucionalidade ao colendo Órgão Especial do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, da Lei-Carazinho nº 8.619/20. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

O presente incidente foi distribuído no âmbito do Órgão Especial dessa Corte de Justiça, indo com vista à Drª Angela Salton Rotunno, Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, que opinou pela improcedência do incidente (fls. 242-60).

Foram intimados o ente municipal e a Câmara de Vereadores, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

VOTOS

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Encaminho voto no sentido de julgar improcedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

De início, relembro que foi suscitado o presente incidente objetivando apurar a inconstitucionalidade da compensação das horas não trabalhadas pelos servidores, durante o período em que ocorreu a suspensão das aulas nas escolas do Município de Carazinho, determinada por meio da Lei-Carazinho nº 8.619/20.

Importante frisar que qualquer controvérsia que recaia sobre as medidas adotadas pelas autoridades que objetivavam o enfrentamento da situação ocasionada pelo Coronavírus (SARS-Cov-2) deve ser analisada com todo o zelo e cuidado pelo Poder Judiciário, pois as políticas e diretrizes adotadas em caráter emergencial, por estarem, em um primeiro momento, abrangidas pela discricionariedade administrativa, reclamam a demonstração cabal e flagrante ilegalidade.

E como consignei no voto que suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade ao Órgão Especial, diante da crise desencadeada pela pandemia de COVID-19, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida cautelar na ADI 6341, ajuizada contra a Medida Provisória nº 926/2020, reafirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre saúde Pública, com base no art. 23, II, da Constituição da República.

E no âmbito municipal, foi editado o Decreto Executivo nº 14/20, que assim dispôs quanto à suspensão das aulas na rede municipal de ensino durante o período pandêmico:

Art. 1º. Ficam suspensas as aulas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF, a contar de 19 de março de 2020, e nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI, a contar de 23 de março de 2020, por tempo indeterminado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Diante desse contexto, foi editada a Lei-Carazinho nº 8.619/20, a qual instituiu o sistema de compensação de horas não trabalhadas, relativamente a esses servidores dispensados de suas atividades laborativas nas escolas municipais, que é objeto de análise constitucional.

Na demanda originária sentença recorrida, via controle difuso de constitucionalidade, julgou procedente o pedido inicial para determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança ou compensação das horas não trabalhadas no período de 19MAR20 a 23ABR20, bem como que proceda a restituição dos valores eventualmente descontados a esse título, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade material da Lei-Carazinho nº 8.619/20, por violar a garantia constitucional de salário/remuneração prevista no artigo 7º, VII, bem como artigo 37, X, da CF, na qual, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é afastada quando a suspensão das atividades laborais ocorre em contexto justificado, como ocorreu no período de pandemia pelo Coronavírus.

Pois bem, entendo que não há a inconstitucionalidade material constatada pelo magistrado singular, na medida em que inexistente direito adquirido à regime jurídico instituído por lei, o qual pode ser modificado unilateralmente pela administração, preservando-se o princípio da irredutibilidade vencimental.

De fato, a legislação em questão, embora tenha alterado temporariamente o regime jurídico de servidores públicos municipais, em razão do período pandêmico, não reduziu o vencimento de seus servidores, mas apenas determinou a compensação das horas devidamente remuneradas, mas não trabalhadas.

A questão restou bem examinada pela Dr^a Angela Salton Rotunno, ilustre Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, que nestes autos oficiou, a quem peço vênias para agregar excerto do seu parecer às razões de decidir, *in verbis*:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

2. *Discute-se, no caso dos autos, a respeito da constitucionalidade da Lei n.º 8.619/2020, do Município de Carazinho, que assim dispõe:*

LEI MUNICIPAL Nº 8.619, DE 24/06/2020

INSTITUIÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DISPENSADOS DO TRABALHO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM A MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

(...)

Art. 1º *Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Horas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Carazinho, em relação aos servidores titulares de cargo efetivo e em comissão dispensados do trabalho com a manutenção da remuneração e vale alimentação, como medida para combater a pandemia do Coronavírus (COVID-19).*

§ 1º *A dispensa do trabalho a ser considerada para efeito do Regime Especial de Compensação de Horas é aquela ocorrida a partir da publicação do Decreto Municipal nº 014 de dezesseis de março de 2020 e nº 018 de dezenove março de 2020 e suas alterações, e enquanto vigentes seus efeitos.*

§ 2º *As horas não trabalhadas e remuneradas, no período mencionado no §1º, considerada a carga horária semanal fixada em lei para cada cargo, serão registradas em um banco de horas individualizado.*

Art. 2º *As horas registradas no banco de horas individualizado de que trata o art. 1º, §2º, desta Lei, poderão ser compensadas, a critério da Administração, no prazo de doze meses, contado da data do retorno das aulas presenciais, ou do encerramento do estado de calamidade pública municipal declarado em razão da pandemia do Covid-19 (Coronavírus).*

§ 1º *A compensação dar-se-á mediante convocação prévia do servidor pela Autoridade para que cumpra, além da sua carga horária*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

normal, o máximo de horas de trabalho ao dia, sempre observado o limite máximo de dez horas diárias e aos sábados caso as escolas tenham expediente devido a readequação do calendário escolar.

§ 2º *As horas trabalhadas em atendimento à convocação de que trata o parágrafo anterior, observados os limites por ele estabelecidos, não geram direito a nenhuma contraprestação remuneratória.*

Art. 3º *O Regime Especial de Compensação de Horas instituído por esta Lei extingue-se automaticamente ao final do prazo de que trata o art. 2º ou, então, quando compensadas na integralidade as horas registradas no banco de horas individualizado mencionado pelo parágrafo único do mesmo artigo, o que ocorrer primeiro.*

Art. 4º *A instituição do Regime Especial de Compensação de Horas, assim como sua operacionalização, dispensa a anuência dos servidores.*

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Inicialmente, importante destacar que, realizada consulta junto ao site da Câmara de Vereadores de Carazinho, verificou-se que o projeto de lei que deu origem à norma questionada é originário do Poder Executivo Municipal¹, a quem compete, privativamente, nos termos do artigo 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual - dispositivo aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, caput, desta mesma Carta² - a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

¹ PL 022/2020. Disponível em: Projetos - Câmara Municipal de Vereadores de Carazinho (camaracz.rs.gov.br).

² Artigo 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
(...)

Desde o ponto de vista formal, portanto, não há inconstitucionalidade a declarar.

Por outro lado, como se sabe, inexistente direito adquirido a regime jurídico vigente ao tempo da nomeação.

*Regime jurídico, na lição de **Hely Lopes Meirelles**:*

Consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria³.

Já o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.66-1/RS⁴, assim definiu a locução “regime jurídico”:

*Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional **regime jurídico dos servidores públicos** –, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende** todas as regras pertinentes **(a)** às formas de provimento; **(b)** às formas de nomeação; **(c)** à realização do concurso; **(d)** à posse; **(e)** ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; **(f)** às hipóteses de vacância; **(g)** à promoção e respectivos*

³ Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed. Malheiros Editores, 2007, p. 416.

⁴ Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 03-09-1992.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.

De tal sorte, em se tratando de relação estatutária, de caráter institucional, podem ser modificados, para o futuro, os direitos e vantagens funcionais, respeitada, unicamente, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse passo, cumpre trazer a lume, mais uma vez, a doutrina de **Hely Lopes Meirelles**⁵:

Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo o tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando a conveniência da Administração.

No mesmo diapasão, a linha de intelecção sufragada pelo Supremo Tribunal Federal. Trazem-se à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se

⁵ Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros, 1994, p. 399.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

(RE 615340 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08- 2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015. (ARE 1139797 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11- 2018).

AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DESVINCULAÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*ENTRE A VANTAGEM INCORPORADA E OS VENCIMENTOS DO CARGO EM COMISSÃO. TEMA 41 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O servidor que aposentou com direito à paridade, antes da Emenda Constitucional 41/2003, não possui o direito ao reajuste de gratificação incorporada em face de modificação do valor, da denominação ou da forma de cálculo, da gratificação a que faz jus os ocupantes do cargo na ativa. A isonomia determinada pelo art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 deve ser observada entre servidores inativos e os servidores em atividade beneficiados pela estabilidade financeira, e não entre aqueles e os atuais ocupantes do cargo em comissão. 2. **Respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, não existe direito adquirido a regime jurídico.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1164559 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019).*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual (RE 615.340 AgR, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 22/06/2018).*

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público federal. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 do STF.

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(ARE 1071544 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017).

*Nesse passo, cumpre observar que a lei local em exame, ao que tudo indica, **observa as balizas constitucionais materiais acima alinhadas: altera o regime jurídico de servidores públicos, de modo temporário** – o que lhe é permitido, como visto, em vista da ausência de direito adquirido, neste particular -, **mas sem afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos**⁶, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, e replicado no artigo 29, inciso II, da Constituição Estadual:*

⁶ E sem afronta, tampouco, aos invocados artigos 7º, inciso VII (garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável), e 37, inciso X (a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices), da Constituição Federal. Não se afastou o direito ao salário dos servidores no período de pandemia; a remuneração, pelo contrário, foi mantida, e em conjunto com o vale alimentação (artigo 1º da lei local). O que se discute é se é legítimo ao ente público, vencido o período crítico, exigir de seus servidores a compensação das horas não trabalhadas e remuneradas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

(...)

II – irredutibilidade de vencimentos ou salários.

De fato, não se está diante de redução de vencimentos, mas de compensação de horas não trabalhadas e remuneradas, em razão da dispensa de servidores no contexto da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 1º da lei questionada.

Em casos assim, a orientação imprimida pelo Supremo Tribunal Federal tem sido a de que as medidas trabalhistas tomadas por empregadores para o enfrentamento do estado da calamidade devem ser examinadas à luz do contexto excepcional e, desde que razoáveis, em princípio validadas.

A esse respeito, veja-se o julgamento da constitucionalidade (em parte) da Medida Provisória n.º 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, prevendo regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.375/DF:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR.

Na oportunidade, a respeito do banco de horas, assim assinalou o eminente Ministro Marco Aurélio:

*Segue-se o artigo 14, a versar, novamente considerado o estado de calamidade pública, a interrupção das atividades e o regime especial de compensação de jornada tendo em vista o **banco de horas**, quer se verifique saldo a favor de um ou de outro dos partícipes da relação jurídica – empregador ou empregado. Remeteu-se a instrumento normativo a prever a compensação, fixando-se o prazo de até 18 meses, contado do encerramento do estado de calamidade, para o acerto, ou seja, a satisfação de horas não compensadas. **Tem-se, mais uma vez, disposição aceitável sob o ângulo constitucional.***

Já no § 2º, disciplina-se a compensação do saldo de horas mencionando-se que poderá ocorrer independentemente de acordo individual ou coletivo. Há de observar-se a excepcionalidade do quadro vivenciado no País e, portanto, a conveniência de sopesar-se valores. No exame definitivo, caberá ao Colegiado dizer do conflito, no que afastada a necessidade de acordo individual ou coletivo, com o disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a prever o fenômeno – compensação e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A seu turno, no mesmo decisório, pontuou o eminente Ministro Edson Fachin:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Não obstante, as medidas excepcionais relativas à prorrogação e compensação de jornadas de trabalho, conforme postas na Medida Provisória n. 927/2020, em termos genéricos, não afrontam direitos fundamentais sociais específicos, o que não impede, por força do artigo 5º, XXXV, da CRFB, que eventuais abusos e/ou irregularidades sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário especializado.

Tal como posto na legislação ora impugnada, o regime de prorrogação e compensação de jornada de trabalho atende ao comando de encontrar-se solução apaziguadora dos efeitos negativos que o enfrentamento do estado de emergência e calamidade pública exige. Isso não significa, entretanto, o reconhecimento de direito à supressão da participação dos sindicatos das respectivas categorias, pois estes, nos termos do que preconiza o art. 11, §4º, da Medida Provisória n. 936/2020, serão obrigatoriamente cientificados das medidas em concreto.

E concluiu a eminente Ministra Rosa Weber:

O sistema do banco de horas emergencial condiz com a necessidade de equilibrar gestão empresarial e medidas de proteção contra o surto da doença causada pelo novo coronavírus, uma vez que possibilita a preservação do emprego, o afastamento do trabalho com a diminuição da circulação e a reposição da jornada pelo trabalhador após o período da pandemia. Para tanto, foi ampliado o prazo de compensação para até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, autorizada a pactuação por acordo coletivo ou individual formal.

É digno de nota, ainda, agora adotada a perspectiva específica do serviço público, que o Supremo Tribunal Federal também tenha reconhecido a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020⁷, no qual foram

⁷ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

previstas, no contexto do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, uma série de medidas restritivas aos direitos dos servidores públicos. Confirma-se, a propósito, a compreensão fixada por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 6442, 6447, 6450 e 6525:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Nãoconhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidos para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021).

*Em sequência, por ocasião da análise do Recurso Extraordinário n.º 1311742, pela sistemática da repercussão geral - **Tema 1137** -, a Corte Suprema reafirmou a constitucionalidade do referido artigo 8º, firmando a seguinte tese:*

É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV- 2 (Covid-19).

Ou seja: ao mesmo tempo em que foram preservados direitos sociais dos trabalhadores, não se determinando a redução da sua remuneração, foi contemplada a preocupação com o equilíbrio fiscal dos entes públicos, proibindo-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal.

Em última análise, a lição que se retira da jurisprudência da crise do Supremo Tribunal Federal, é a de que a excepcionalidade da pandemia exigiu medidas atípicas de enfrentamento; e, sem que se abra mão da proteção ao núcleo essencial de direitos fundamentais (aí incluídos de perfil social, como a garantia do direito ao salário e à irredutibilidade de vencimentos), é legítimo que se prestigiem os esforços dos gestores públicos para recuperar, mantido o equilíbrio financeiro, as perdas decorrentes da descontinuidade da prestação de serviços públicos no período de pandemia.

E não é outra, na opinião do Ministério Público, a situação da Lei nº 8.619/2020, do Município de Carazinho, que, sem prejuízo do direito ao salário (já que mantida a remuneração das horas não trabalhadas durante o período de afastamento), elegeu medida razoável (compensação para prestação de trabalho além da carga normal, durante prazo determinado) para atingir um fim público legítimo.

Assim, por qualquer ótica de análise, a lei objurgada não padece de vício a amparar a procedência do pedido.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes Colegas.

Trata-se de decidir a respeito da arguição incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.619/2020, do Município de Carazinho, a qual instituiu a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores, durante o período em que ocorreu a suspensão das aulas nas escolas em razão da pandemia de COVID-19.

Conforme brilhantemente exposto no voto, as medidas sanitárias tomadas pelos diversos entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) no período da pandemia, foram consideradas constitucionais pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (medida cautelar na ADI 6341), reafirmando a competência concorrente para legislar sobre saúde Pública, com base no art. 23, II, da Constituição da República.

Resta afastada, portanto, a inconstitucionalidade em sentido formal, uma vez que o Município de Carazinho detinha legitimidade para legislar sobre a questão, na esteira do julgamento da Suprema Corte.

Do mesmo modo, há que se reconhecer que a lei em análise é também materialmente constitucional, porquanto não reduziu o vencimento de seus servidores, mas apenas determinou a compensação das horas devidamente remuneradas, mas não trabalhadas.

Assim, não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, constitucionalmente assegurado (art. 7º, VII, e 37, X, da Constituição Federal).

Outrossim, é firme a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico pelo servidor público.

Peço vênia para colacionar precedente no mesmo sentido, deste colendo Órgão Especial:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINDISPGE/RS. APLICAÇÃO DA LC Nº 173/2020 NO ÂMBITO ESTADUAL. PARECER Nº 18.283/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Resta evidente que a pretensão deduzida na petição inicial se volta contra lei em tese, objetivando o reconhecimento da antinomia da LC nº 173/2020 com a CF-88 e com a CE-89, buscando o impetrante afastar a incidência da normativa federal aos servidores a ele filiados. 2. Hipótese que não pode ser veiculada na via do mandado de segurança, o qual pressupõe, para seu cabimento a existência de atuação ilegal ou abusiva de autoridade que possa pôr em risco ou violar direito líquido e certo do interessado, o que, efetivamente, não ocorre na espécie, tendo o próprio impetrante reconhecido que o Estado, tão somente, aprovou, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado parecer normativo tendente a orientar a aplicação futura da norma complementar federal pela Administração Pública Estadual. 3. A petição inicial, na verdade, retrata, tão somente, a preocupação e irrisignação do impetrante com as medidas aprovadas pelo Congresso Nacional ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS/CoV2 (Covid 19), pretendendo, por meio deste mandado de segurança, obter provimento negado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade lá propostas contra a LC nº 173/2020, nas quais foram indeferidos todos os pedidos cautelares de suspensão liminar dos efeitos da norma, permanecendo ela em vigor e com a presunção de constitucionalidade que lhe é inerente. 4. Não se pode perder de vista também o pacífico entendimento de que não há direito adquirido ao regime jurídico instituído por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085756989 (Nº CNJ: 0002798-21.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

lei, o qual pode ser modificado unilateralmente pela administração. 5. Não houve a efetiva demonstração de ato ilegal ou abuso de poder que pudesse conduzir ao reconhecimento de direito líquido e certo a ser amparado pela via da ação mandamental, sob qualquer ângulo que se analise o pedido da parte impetrante. SEGURANÇA DENEGADA". (Mandado de Segurança Cível, Nº 70084324201, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 16-04-2021)

Ante tais considerações, acompanho na íntegra o voto condutor, de lavra do eminente Desembargador Nelson Antônio Monteiro Pacheco.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Peticao nº 70085756989, Comarca de Carazinho: "JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 31AD17C130499821 Data e hora da assinatura: 21/09/2023 15:07:02</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 25/09/2023 12:46:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	--